



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO 024/2026.

A Exma. Presidente da Câmara Municipal Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha à apreciação desta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei 013/2026, de autoria do Exmo Vereador Tiago César Pereira, que dispõe sobre a proibição de estacionamento de veículos no interior das áreas de preservação da Praça Brasil, bem inventariado pelo Patrimônio Cultural do Município.

RESENHA:

Trata a proposição da proibição de estacionamento de veículos no interior das áreas de preservação da Praça Brasil, bem inventariado pelo Patrimônio Cultural do Município, sob a justificativa que há necessidade urgente de proteger a Praça Brasil, um dos principais cartões-postais e bens inventariados de nossa cidade. O uso indevido deste espaço como estacionamento configura um nítido desvio de finalidade. É preciso recordar que a Praça Brasil foi, por décadas, o coração social de nossa comunidade. Onde hoje vemos veículos estacionados de forma irregular, outrora existia um coreto cheio de bancos, que servia como o principal ponto de referência e encontro de nossas famílias. Era um local onde as crianças brincavam e os cidadãos conviviam com dignidade e segurança. Infelizmente, esse símbolo de convivência foi destruído, e o espaço, antes destinados à pessoa, foi gradualmente cedido aos motores. Uma praça inventariada não é bolsão de estacionamento, é um patrimônio que carrega a história de Campestre. O peso dos veículos danifica o pavimento, compromete as raízes das árvores e, mais grave, afasta as famílias do seu direito ao lazer. A proibição do estacionamento é o primeiro passo fundamental para uma futura revitalização, devolvendo ao povo um espaço público decente.

(sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O art. 47 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito, e a 5% (cinco) por cento do total do número dos eleitores do Município. Entretanto, existem projetos de lei que são de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, o que tem previsão no art. 49 da Lei Orgânica Municipal. O presente projeto não se enquadra nas disposições do artigo 49, sendo de iniciativa comum, e atende os requisitos legais para a sua regular tramitação nessa Casa de Leis.

Quanto ao seu objeto, cumpre esclarecer aos Exmos. Edis, que a Lei Municipal 1406/2009, que criou o do Patrimônio Histórico de Campestre, estabelece o seguinte:

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:

- I - Propor as bases da política de preservação dos bens culturais do município;**
- II - Exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;**
- III - Fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação cultural quanto:**
- IV - receber e examinar propostas de proteção de bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município;**

A Lei Municipal 1793/2009, que criou o Sistema Municipal do Patrimônio Histórico de Campestre, estabelece os seguintes:

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Art. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- VII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;**

Por fim a Lei Orgânica Municipal, também estabelece os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 106. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Parágrafo único. Fica ressalvada a concessão quando se tratar de interesse público municipal e contrapartida do beneficiário. (Incluído pela Emenda nº 026, de 2024)

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, turística, cultural ou artística, mediante autorização legislativa.

Art. 217. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Município seguir o Sistema Municipal de Cultura e complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura e o patrimônio histórico, inclusive constituição, atribuição, composição e competência de seus Conselhos.

Art. 218. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, que contenham referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores do povo campestre, entre os quais se incluem:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados e manifestações artísticas e culturais;

Art. 220. As áreas públicas, especialmente parques e jardins, são abertas às manifestações culturais.

Pela justificativa do projeto há um nítido interesse de proteção do patrimônio cultural do Município de Campestre. Todos os Municípios tem conhecimento que eventos culturais são desenvolvidos na Praça Brasil, shows artísticos, eventos culturais, festas tradicionais, exposições, entre outros. A descaracterização de um



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimônio cultural, deve seguir regras, de desafetação, consultas e aprovação de diversos órgãos, inclusive do Conselho de Patrimonio Cultural, e até mesmo na própria população, sem contar ainda, que além de ser um patrimônio cultural a praça é um bem de uso comum da população, utilizado como meio para sua locomoção, ao colocar veículos em local atribuído aos transeuntes o Poder Público de forma equivocada, procura resolver um problema de estacionamento, pondo em risco inclusive a vida da população, ou seja, com o estabelecimento de um estacionamento em local proibido, conforme estabelece o artigo 106 da Lei Orgânica Municipal, o direito de ir e vir fica limitado e a população tem que disputar espaço nas ruas para sua locomoção, ocorrendo a inversão da finalidade do local, ou seja, os veículos ficam na praça e as pessoas ficam nas Ruas.

Diante do exposto, para comprovar que a Praça Brasil, faz parte do acervo cultural de Campestre, o vereador poderá acostar ao presente projeto, o tombamento da Praça como Patrimônio Cultural do Município de Campestre, a fim da comprovação que ela parte do acervo Cultural do Município, portanto sua finalidade não pode ser objeto de estacionamento. Contudo, por força dos artigos 106, 107, 217 e 218 da Lei Orgânica Municipal, já foi estabelecido a proibição de que praças e jardins, bem de uso comum do povo, possam ser convertidos em estacionamento. Sendo que o parecer favorável ao projeto em sua forma e objeto.

S.M.J.

É o parecer

Campestre, 14 de maio de 2026.

Thaís Fernanda Pimentel do Lago

Assessora Jurídica